Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8271/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8772/2013
PROTOCOLO	: 1421108
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 01/2013), realizado pelo Município de Coxim/MS, cujo objeto é à contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do município.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: **Luiz Alencar Lima ME, Maristela Turato Galvão ME, José Avelino De Sousa ME, E M B Lima Paiva ME, Viação Água Branca Ltda, Maria Minelvina De Lima ME, Josefa Maria De Lima ME, Berenice De Oliveira Inácio EPP, Antônio Marcos Pereira Serviços ME, Barretão Veículos E Transportes Ltda ME e Regiane Maria De Moraes De Andrade ME.**

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 2297/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer nº 12137/2015).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2013, cujo objeto é à contratação de empresa de serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do município.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que **foi remetida tempestivamente** a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/2011, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Procedimento licitatório pregão presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 01/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim/MS e as empresas Luiz Alencar Lima ME, Maristela Turato Galvão ME, José Avelino de Sousa ME, E M B Lima Paiva ME, Viação Água Branca Ltda, Maria Minelvina de Lima ME, Josefa Maria De Lima ME, Berenice de Oliveira Inácio EPP, Antônio Marcos Pereira Serviços ME, Barretão Veículos e Transportes Ltda ME e Regiane Maria de Moraes de Andrade ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II - Após a publicação **REMETAN-SE** os autos à 3ª ICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH